

EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

E. D. MONIZ ARAGÃO

O vocábulo “efetividade” enraíza no verbo latino *efficere*, que corresponde a produzir, realizar, e significa “qualidade do que está efetivo; estado ativo de fato”.¹ Relacionado ao processo, o vocábulo traduz preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar.

Sérios obstáculos devem ser vencidos por quem seja incumbido de apreciar tal matéria. O mais grave, sem dúvida, decorre da ausência de dados estatísticos que permitam analisar adequadamente a situação. Por isso mesmo tudo quanto pode ser dito ressentir-se de forte dose de empirismo, que impede exame seguro.

Com efeito, a ausência de dados estatísticos obsta que os problemas do aparelho judiciário, do qual depende essencialmente a efetividade do processo, sejam convenientemente solucionados, do que resulta que as medidas adotadas em geral seguem sempre o mesmo rumo — aumento do número de juízos e juízes. Poucas exceções a essa regra podem ser apontadas, sobrelevando a criação de tribunais de alçada e a descentralização do foro, o que é muito pouco. Urge investigar os fatores determinantes da insatisfação, que não é apenas dos litigantes mas da sociedade, com o funcionamento do aparelho da distribuição de justiça. Quais são os pontos de estrangulamento? Como removê-los? Há excesso de burocracia? Onde se localiza? Como eliminá-lo? O pessoal é suficiente? Produz o mínimo desejado? É caso de aumentar seu número ou de aprimorar os atuais servidores e os métodos de trabalho? A cada juízo deve corresponder um cartório, ou uma secretaria, ou mais de um juízo podem valer-se da mesma infraestrutura? Enfim como estas, inúmeras perguntas poderão ser formuladas, cujas respostas não serão confiáveis sem o auxílio de dados corretos e sérios, que somente a pesquisa científica através da estatística poderá fornecer. A simples elevação do número de juízes concomitantemente com a notória queda do padrão de qualidade do ensino jurídico (aliás do ensino em geral) pode vir a prejudicar o Poder Judiciário e a efetividade do

1. Caldas Aulete, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, ed. bras., Ed. Delta, Rio de Janeiro, 1958, 2/1.610.

processo (a própria realização do Direito) mais do que é possível imaginar neste momento.

Apesar de tudo impõe-se cumprir a missão recebida, o que será feito com o risco de chegar a resultados aleatórios, marcados de subjetivismo.

Primeiro tema a meditar refere-se ao confronto entre a lei e seus intérpretes, sejam os doutrinadores que a examinam em tese, sejam os aplicadores, que a estudam em face de casos concretos a ela subsumidos. Uns e outros enfrentam dificuldades semelhantes, conforme varie o ponto do qual a observam. Em ambas as situações a importância da contribuição de exegetas e operadores da lei é inegável. Por melhor que seja ela, se eles não forem atilados certamente não lograrão colher os frutos que pode produzir. Inversamente, sendo argutos podem obter resultados animadores ainda que a lei seja medíocre. Vêm a propósito neste particular considerações de jurisconsultos que equacionaram corretamente o problema.

René Morel escreve que “é inútil ter uma boa lei de processo se é má a organização judiciária e insuficientes os juízes, ao passo que juízes com extensos conhecimentos podem, a rigor, satisfazer-se com leis medíocres”.² Franz Wieacker desenvolveu a mesma idéia a propósito do Código Civil de Napoleão, ao dizer que “uma magistratura extremamente inteligente e bastante independente e uma ciência jurídica altamente desenvolvida têm até aqui mantido este Código, freqüentemente ultrapassado do ponto de vista social e econômico, em contato com a realidade”.³ Eduardo Couture, posto que com outro objetivo, disse algo que deve ser aqui evocado: “O direito valerá, em um país e em um momento histórico, o que valham os juízes como homens”.⁴

A efetividade da lei processual, portanto, depende fundamentalmente da inteligência dos que a interpretam e aplicam; dentre eles avultam naturalmente os juízes, por ser primordial o papel que desempenham. Todavia é inegável que magistratura alguma jamais poderá contar com um corpo de sábios (nem seria conveniente) e tampouco os intérpretes da lei e os demais operadores do Direito chegam à perfeição. Pelo contrário, uns e outros são produtos do meio em que vivem, representam a sociedade que integram. Logo, seria utópico pretender que a efetividade do processo pudesse ser alcançada a despeito da lei, conquanto seja correto esperar que apesar de seus defeitos bons juízes apliquem-na satisfatoriamente, ao passo que maus juízes sempre se conduzirão insatisfatoriamente.

2. *Traité Élémentaire de Procédure Civile*, 2.^a ed., Recueil Sirey, Paris, 1949, n. 3, p. 3.

3. *História do Direito Privado Moderno*, trad. A. M. Botelho Hespanha, Fund. Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1980, p. 392.

4. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*, trad. Mozart V. Russomano, J. Konfino Ed., Rio, s/d., p. 88.

Mesmo a melhor magistratura, porém, terá dificuldades com leis deficientes, ou com procedimento que não seja simples e razoável. Tome-se o exemplo das execuções por carta, medida tradicional (CPC/39, art. 899, § 1.º), cuja contribuição para a efetividade do processo é manifesta. Dispõe a lei a seu respeito que em tais casos os embargos devem ser julgados no “juízo requerido”. Essa locução causou polêmica, por ensejar duas interpretações: uma, pela qual juízo requerido é o deprecante, aquele perante o qual corre o processo de execução; outra, pela qual juízo requerido é o deprecado. Após acirrada disputa a jurisprudência, em solução eclética, inclinou-se por outra interpretação, que o extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou em súmula: “Na execução por carta (CPC, art. 747 c/c art. 658), os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”. Como se vê, a incerteza do texto resultou em o “juízo requerido” tanto pode ser um como outro dos dois, dependendo do objeto dos embargos. Mas ainda assim perduraram dúvidas quanto a essa competência nas cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, cujo cumprimento caiba a juízes estaduais, incompetentes para apreciar matérias constitucionalmente reservadas ao juiz deprecante. Outra disposição que também gerou disputa, embora a redação da lei seja clara, é a que fixa o termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos na “intimação da penhora” e não na juntada do instrumento respectivo aos autos, como acontece com os mandados para imissão na posse, busca e apreensão, entrega de coisa, ou de citação nas obrigações de fazer ou de não fazer. Quanto à intimação da penhora a regra não é razoável, por um lado por ser feita diretamente ao litigante e este, além de leigo, poder ter dificuldade para comunicar-se com advogado, por outro porque, dependendo da demora da juntada, o patrono terá o prazo encurtado para examinar o ato e eventualmente alegar vícios de que se ressinta. A rigor essa regra atrita com a garantia do devido processo, por contribuir para dificultar o exercício da ampla defesa. Seja em uma, seja em outra das disposições apontadas, a própria lei, por seus termos, embaraça a efetividade do processo de execução.

É indispensável, portanto, que a qualidade da lei processual corresponda ao mínimo indispensável a sua atuação. Se os dois fatores concorrerem — bons intérpretes e aplicadores de um lado, boa qualidade da lei de outro — a efetividade do processo resultará naturalmente, como acontece com o efeito em decorrência da causa.

Aprimorar a lei e a magistratura, porém, não é tudo. Urge preparar adequadamente a infraestrutura dos juízos e tribunais, pois sem isso a máquina judiciária continuará a funcionar precariamente. A lamentável mas arraigada tradição brasileira de fazer das serventias dos foros judicial e extrajudicial moeda política e de os beneficiários fazerem do cargo moeda propriamente dita (prática multissecular já condenada pelas Ordenações

do Reino)⁵ é mais forte do que a noção de responsabilidade dos detentores do poder de nomear. (Quando incumbido aos próprios juízes acresce outro mal: o nepotismo). Ora, sem escrivães e oficiais de justiça (tenha-se em vista a relevância de suas funções, atestada pelo disposto no art. 577) bem como funcionários em geral, aptos para as funções é muito difícil que as reflexões sobre efetividade do processo, máxime o de execução, ultrapassem o mero debate acadêmico.

Aplicadas estas idéias à situação existente no País, a grande tese a defender no momento é menos a da reforma da lei, que está sempre na cogitação de quantos se pronunciam a respeito, e mais a do aprimoramento em todos os níveis dos que a interpretam e atuam. A formação de bons juízes, por exemplo, é mais importante do que as sucessivas modificações no texto da legislação processual, que às vezes pouco auxiliam.

Pode ser lembrado nesse sentido o exemplo da execução fiscal (Lei 6.830/80), subtraída ao regime do Código para ser disciplinada em lei especial, elaborada a seu gosto por especialistas, com o declarado intuito de tornar mais expedito o processo de execução dos créditos da Fazenda Pública. Passados mais de dez anos, não consta que essa lei haja produzido os efeitos que seus idealizadores almejavam. Embora à míngua de dados estatísticos que possibilitem análise objetiva, a permanente queixa das autoridades parece indicar que não houve progresso sensível.

Embora os governantes reclamem do processo de cobrança dos créditos do Tesouro, antes e depois da lei especial que a regula, a situação processual de seus credores é pior. Dispõem a Constituição e o Código que se não forem opostos embargos à execução o juiz requisitará o pagamento, a ser feito na ordem cronológica da apresentação dos precatórios. Dentre estes, os registrados até 1.º de julho serão atualizados nessa data e compulsoriamente incluídos no orçamento do ano seguinte, ao longo do qual serão pagos, assegurada a quem for preterido a possibilidade de requerer seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Começa aí o calvário do credor. A partir de 1.º de julho nenhuma correção lhe será paga, pois o Supremo Tribunal veda terminantemente as requisições de pagamento em escala móvel com que os tribunais inferiores procuram amenizar as agruras dos credores, dos quais o Fisco exige correção implacavelmente. (Não se perca de vista, por exemplo, que a declaração e o pagamento do imposto de renda são feitos em "ufir"). Por mais que a orientação da Suprema Corte possa justificar-se formalmente, fato é que o Erário sai beneficiado e seus credores são prejudicados, constrangidos a requerer sucessivas e inermínáveis atualizações. Como se não bastasse, a

5. Ao pé do Tít. XLII, do L. II, o cons. Cândido Mendes de Almeida escreveu que "A venda e trespasse dos ofícios de justiça cessou no Brasil com a L. de 11 de outubro de 1827, art. 1." (*Código Philipino*, 14.ª ed., Typ. do Instituto Philomatico, Rio de Janeiro, 1879, p. 406, nota 5). Em matéria de ingenuidade a afirmação é antológica.

Constituição de 1988 parcelou em oito prestações anuais os débitos (salvo alimentares) da Fazenda Pública relativos a precatórios pendentes à data de sua promulgação (ADCT, art. 33). Falar em efetividade do processo de execução aos credores do Poder Público, soa como escárnio.

Do ponto de vista da efetividade do processo de execução, no entanto, problema da maior gravidade, tanto quanto os anteriormente trazidos ao debate, é estranho ao Direito; reside na inflação,⁶ que interfere por dois modos igualmente perniciosos.

De um lado corrói o valor da moeda e com ele o próprio crédito do exequente, que quase sempre recebe menos do que lhe é devido. Para esse resultado maligno contribuem até mesmo os sucessivos planos econômicos concebidos com o intuito de recuperar a moeda, mas que em geral causam distorções e não proporcionam bons resultados. Uma dessas distorções consiste na subtração de parcelas, às vezes bastante expressivas, dos índices da chamada correção monetária. Acresce o fato de as múltiplas normas que disciplinam e consubstanciam tais planos serem intrincadas, de compreensão difícil, razão por que nem sempre seus efeitos perversos são apreendidos imediatamente. Na atualidade os tribunais destinam boa parte de seu tempo e da atenção dos juízes ao julgamento de causas a respeito de percentuais de correção subtraídos indevidamente, o que reduz o valor dos créditos. Essas questões, em imensa quantidade, sequer existiriam se não houvesse inflação ou se os responsáveis pela economia agissem com ponderação. Além da efetividade do processo de execução, fica comprometida a própria realização do Direito.

Por outro lado, como natural consequência de os índices da atualização monetária não lograrem manter a uniformidade do valor da moeda, com o que os devedores acabam obtendo vantagens indevidas, a inflação estimula as pessoas a adiarem o cumprimento das obrigações, na certeza de que assim obterão algum proveito. Esse dado, a cujo respeito não cabe discorrer neste momento, perturba o raciocínio e influi negativamente na eficácia da lei, pois fere postulado básico, o do maior proveito com menor sacrifício. No afã de protelar para lucrar, as partes, mais comumente os devedores de quantias em dinheiro, que constituem provavelmente o maior número, opõem obstáculos ao bom desempenho da lei processual o que mascara a análise de sua efetividade. Mas não é só. Também em consequência da espiral inflacionária tem-se revelado iníquo alienar os bens pela quantia estimada na avaliação, visto que no intervalo a moeda pode ter perdido substancialmente seu valor. Para manter efetiva a execução e impedir que o devedor saia lesado, ao mesmo tempo que o credor, ou

6 Ao examinar a reforma da legislação francesa (em país de moeda forte, portanto) Roger Perrot também salienta a influência negativa da inflação no comportamento da sociedade, em particular dos devedores, com reflexos no processo de execução ("La Riforma Francese Delle Procedure Civile d'Esecuzione", *Rivista di Diritto Processuale*, v. XLVII/211, 1992).

terceiro, se locupletam, os interessados têm pleiteado e os juízes admitido a atualização do valor dos bens, ou a adoção de escala móvel, apesar de não ser a solução ideal, pois nem sempre há correspondência entre a correção monetária e a aparente valorização dos bens.

Aos problemas gerados no ventre da inflação acrescem os decorrentes de uma economia em crise, que cria dificuldades financeiras para a população em geral. Conquanto seja tema alheio ao estudo aqui desenvolvido, não pode ser deixado no esquecimento, como se não interferisse na realização do Direito, ou seja na efetividade do processo, obviamente com maior intensidade no de execução.

Contudo, apesar da larga experiência em conviver numa economia combatida, com elevadas taxas de inflação, e da cultura que se formou a propósito, os brasileiros ainda não encontraram modo de neutralizar esses males através da legislação do processo. Para reduzir as conseqüências negativas, o alvitre que se apresenta como mais indicado é prover meios para a rápida solução dos litígios, incluída a execução, tanto das sentenças como dos títulos originados extrajudicialmente. Este, porém, não é problema a ser equacionado e resolvido apenas por processualistas, tampouco através de alterações na lei processual. As medidas necessárias a resolvê-lo parecem mais ligadas à organização e ao funcionamento dos órgãos judiciais, cuja lentidão, sobre ser notória, encoraja e facilita manobras procrastinatórias.

Tais problemas suscitam outros, como o da colaboração da própria magistratura na busca de soluções. De fato, ninguém melhor que os juízes conhece as falhas do funcionamento do aparelho judiciário; deles, portanto, devem partir alvitres para seu aprimoramento. Algumas medidas, como a crescente informatização, têm sido postas em prática; mas é muito pouco se comparado aos métodos de ação, tanto interna quanto externamente. Tome-se um pequeno exemplo: o Código introduziu a possibilidade de os mandados judiciais serem cumpridos em comarcas limítrofes independentemente de carta precatória (art. 230). É evidente que isso desburocratiza o processo e contribui para sua efetividade. Os tribunais poderiam ter ido além e nada fizeram nesse sentido nas leis de organização judiciária. Poderiam, por exemplo, agrupar em macrounidades comarcas integradas em regiões metropolitanas ao invés de mantê-las isoladas. No plano dos serviços públicos têm sido colhidos bons frutos.

Contudo cumpre deixar bem claro que a preocupação com a efetividade do processo, máxime o de execução, em face de problemas como os acima apontados, não pode nem deve atingir as garantias constitucionais dos jurisdicionados, seja no que concerne à invocação do Poder Judiciário,⁷

7. No julgamento da Rep. 1.077, o Supremo Tribunal acentuou que também o exagerado valor da taxa judiciária pode infringir essa garantia (RTJ 112/34), tese que se afigura extensiva às custas e mais despesas processuais.

seja no que diz com o devido processo,⁸ ou com o tratamento a dispensar aos litigantes.

Sob o primeiro aspecto constitui causa de disputa a legislação que instituiu execuções extrajudiciais; são levantadas objeções à validade de tais normas, com o argumento de ferirem não só a garantia de acesso à Justiça como a do devido processo legal. No momento pende de apreciação no Supremo Tribunal processo em que o tema foi novamente agitado e veio a ser declarada a inconstitucionalidade de regras do Dec. lei 70/66. Embora a prudência recomende não opinar sobre assunto submetido à Corte Suprema, que a seu respeito dirá a palavra final, não parece que tal legislação mereça a pecha de inconstitucional. Em verdade ela não impede o acesso ao Poder Judiciário, que pode ser livremente invocado a qualquer tempo se alguma das partes reputar necessário bater a sua porta em defesa de direitos afetados. Por outro lado, as garantias do acesso à Justiça e do devido processo legal não saem lesadas pela existência de procedimentos extrajudiciais de realização do Direito, pois a Constituição não veta a existência de processos que não seja o jurisdicional. O essencial é que as normas da atividade extrajudicial sejam respeitadas, assegurem a igualdade das partes e demais princípios peculiares ao processo de execução; não impeçam os insatisfeitos de comparecer a juízo. Aliás, em havendo motivo a Justiça poderá até mesmo obstar a instalação e o desenvolvimento de tais execuções nos casos concretos, com o que parecem asseguradas as garantias constitucionais dos interessados. O Supremo Tribunal, a seu tempo, definirá a questão.

Outro tema a examinar quanto a este mesmo aspecto da matéria tem como ponto de partida a afirmação lançada na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, segundo a qual "... o processo de conhecimento, sendo caracteristicamente dialético, se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre exequente e executado. O exequente tem uma posição de preeminência; o executado um estado de sujeição. Graças a essa situação de primado, que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada sem, com ou contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a eles" (n. 24).

Essas considerações devem ser recebidas com cuidado e compreendidas com argúcia, pois também no processo de execução os litigantes, inolúdo o executado-devedor, desfrutam das garantias constitucionais do processo, apesar de não se reproduzir a situação de incerteza característica do processo de conhecimento. Fruto dessa concepção parece ser a norma do art. 569, que faculta ao exequente "desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" sem atribuir expressamente ao executado o direito de ser ouvido a respeito, como faz o art. 267, § 4.º, para o

8. Avulta a respeito a norma que, como reflexo dessa garantia, exige "que a execução se faça pelo modo menos gravoso" (art. 620).

processo de conhecimento. Essa disposição fere os princípios da isonomia e da bilateralidade do direito de ação e com eles deve ser compatibilizada através da aplicação do preceito exposto no art. 598; do contrário o devedor-executado poderá ficar à margem de garantias constitucionalmente asseguradas. Em sentido oposto pode ser apontada a intimação, ao devedor, do dia e hora da realização da praça ou leilão, o que lhe faculta defender melhor seus interesses no processo.

O desejo de atribuir maior efetividade à execução não pode ser causa de menosprezo à igualdade das partes e ao devido processo. Seja no caso das execuções que ocorrem extrajudicialmente, seja no das que acontecem no processo judicial, os litigantes não podem ser privados das garantias que a Constituição outorga. Não se alcança a efetividade do processo com o sacrifício de direitos.

O emérito Prof. Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos, também fez observações a propósito de medidas que, a seu ver, contribuiriam para efetividade do processo de execução.

A primeira, lançada entre as que salientam as inovações do processo de conhecimento, enfatiza a introdução de medidas destinadas a coibir abusos, visto que “a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos seguidos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”. Para tanto foram concebidas as regras dos arts. 599 a 601, avultando por sua importância prática a que pune a conduta do litigante que “não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução”. Desse princípio foi extraída providência de grande relevo para a efetividade do processo, visto que a modalidade mais difundida de execução parece ser a que visa à cobrança de créditos. Trata-se da requisição de informações à Secretaria da Receita Federal a propósito da existência de bens do devedor que não os indica ao oficial de justiça para serem penhorados. Sem dúvida tal providência contribui para a efetividade do processo.⁹ No entanto, há quem a ela se oponha em nome do resguardo das declarações de bens. O sigilo, porém, não é instituído para acobertar a ilicitude. Se o executado tem dever de indicar bens e se nega, a solicitação de informações a respeito, para serem penhorados, não se afigura infringente do sigilo a que ele tem direito, o qual não visa a encorajá-lo a atentar contra a dignidade da justiça.

Posto que não hajam sido mencionadas na Exposição de Motivos, também contribuem para a efetividade do processo e merecem alusão neste momento a determinação ao oficial de justiça para que proceda desde logo ao arresto de bens do devedor não encontrado (seja ou não porque se oculta) e as regras sobre a efetivação da penhora de créditos do devedor

9. Roger Perrot enfatiza a necessidade, que a reforma francesa atendeu, de a lei facultar ao credor meios eficientes de descobrir os bens do devedor, o que, na atualidade, pode constituir-se em tarefa bastante difícil (*La Reforma...*, ob. e loc. cit., p. 219).

junto a terceiros. Nessa mesma linha de raciocínio, outra providência deveria ser adotada para aumentar a efetividade do processo de execução: o registro automático do arresto e da penhora. Bem poderia a lei determinar que o auto de arresto ou de penhora (e demais medidas de igual efeito, também no procedimento cautelar) fosse lavrado em duplicata, sendo uma das vias entregue pelo oficial de justiça diretamente ao registro de imóveis, ou de bens móveis (os automotores, p. ex.), para o ato tornar-se desde logo público e afastar, quando menos diminuir, o risco de fraude à execução.

A segunda inovação a merecer destaque na Exposição de Motivos corresponde à unificação da execução, com a abolição da antiga "ação executiva". A cobrança de títulos executivos extrajudiciais independe de processo de conhecimento. Com isso procurou-se ombrear a legislação brasileira com a européia. Muitas reações surgiram, todas apoiadas basicamente no raciocínio, que parece falso, de o devedor por título extrajudicial ficar inferiorizado. Essa inclinação favorece a procrastinação que a Exposição de Motivos observa ser um dos males do processo de execução. A bem pensar, quem assume livremente obrigação de pagar quantia certa ou de "entregar coisa fungível" fica em posição pior que a do vencido no processo de conhecimento, cuja sentença pode estar errada, ao passo que o devedor de título extrajudicial assume voluntariamente a obrigação. Para os casos de essa regra falhar e de o crédito não ter boa origem, a lei enseja ao devedor agir com a máxima liberdade nos embargos à execução, o que não é outorgado a quem sai vencido no processo de conhecimento.

Em sua conhecida monografia sobre o procedimento monitorio, Calamandrei observou que nada impede ao legislador franquear o processo de execução a todos quantos disponham de título executivo formado extrajudicialmente. "A cognição", disse ele, "constitui premissa necessária da execução somente quando indispensável à obtenção do título executivo".¹⁰ O Código seguiu em parte essa lição, ao permitir a execução forçada das obrigações de pagamento, nos casos que menciona, bem como para a entrega de coisa fungível. Pois bem, contribuiria para a efetividade do processo como instrumento de realização do Direito assim agir também com outras obrigações, como as de dar e de fazer, desde que amparadas em instrumento hábil. Desse modo, sempre que os interessados tiverem formado o título bem poderia a lei permitir-lhes acesso direto ao processo de execução, com a contrapartida da ampla defesa assegurada nos embargos previstos para a execução de títulos extrajudiciais.

A unificação da execução contribui sem dúvida para a realização do Direito e para a efetividade do processo, até porque os embargos podem ser rapidamente julgados, ou mesmo rejeitados de plano.

A terceira inovação salientada na Exposição de Motivos refere-se à instituição da insolvência civil, que procura igualar ao comerciante o deve-

10. *El Procedimiento Monitorio*, trad. Santiago Sentís Melendo, Ed. Bibliográfica Argentina, Buenos Aires, 1946, pp. 20-21.

dor que não o é. Trata-se, porém, de procedimento complicado,¹¹ cujo exame excede o âmbito destas considerações.

Às observações do autor do projeto é possível acrescentar mais algumas, sobre medidas que também contribuem para a efetividade do processo de execução. No procedimento para cobrança de quantias, cumpre lembrar o usufruto do imóvel e da empresa, bem como a flexibilidade da alienação. No procedimento alusivo à execução das obrigações de fazer e de não fazer avulta a instituição da multa diária, de grande aplicação na França.

A concessão de usufruto ao credor, algo similar à velha anticrese prevista na lei civil, para que explore o bem (não há razão para excluir móveis: alguns deles até se prestam melhor à consecução do objetivo pretendido) ou a empresa, e por esse modo cobrar-se da dívida, é algo que contribui para a efetividade do processo de execução, pois resguarda ao mesmo tempo interesses de ambos os litigantes.

Nessa mesma direção aponta a flexibilidade adotada para a alienação dos bens penhorados, afora a tradicional arrematação judicial. Por um lado foi mantida a antiga "venda por iniciativa particular" (CPC/39, art. 973),¹² agora com o concurso de profissionais especializados, os corretores. A disciplina adotada, porém, ainda se ressentia de excessivo formalismo. Poderá atingir melhor resultado se submetida a uma desburocratização, que a torne mais expedita. Também o leilão dos bens móveis merece referência, pois contribui para facilitar a obtenção do fim almejado. Por certo leiloeiros que costumam atuar na venda de mercadorias valiosas não se interessarão pela alienação de modestos trastes habitualmente penhorados. Mas há também comerciantes de ferro velho, de coisas usadas, de feiras etc., e é na sua faixa de mercado que convém explorar a transferência dos bens móveis de qualidade inferior. Assim como existem corretores de grandes negócios e os de pequenas operações, também é possível interessar leiloeiros na alienação de bens humildes, ou mesmo nomeá-los para tal fim. Em suma: convém dedicar mais atenção a essa modalidade de alienação que, se bem explorada, pode contribuir para a efetividade do processo de execução.

O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer encontra na vontade do devedor habitual fonte de obstáculos, que em parte é possível contornar, para alcançar o mesmo resultado mediante atividade de terceiros. Na tentativa de afastar dificuldades foi instituída a multa diária, através da qual pretende a lei incentivar o devedor ao cumprimento da obriga-

11. Em dissertação sobre o concurso de credores do Código anterior, Alfredo Buzaid recordou que a Lei portuguesa de 20 de junho de 1774, que regulava os leilões e arrematações, falara em concurso "ou labirinto dos credores" (*Do Concurso de Credores no Processo de Execução*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1952, p. 11).

12. Com o intuito de obter melhores resultados, a reforma da legislação francesa introduziu a alienação pelo próprio devedor (Perrot, *La Reforma...*, ob. e loc. cit., pp. 228-229).

ção para não sofrer as conseqüências onerosas que o crescimento da sanção pecuniária representa para seu patrimônio. Dentre todas, talvez seja esta a medida que aparenta contribuir mais decisivamente para a efetividade do processo de execução.

Todavia não parece que o usufruto, a alienação por corretor ou em leilão e a multa diária tenham tido boa aceitação na prática. A jurisprudência a seu respeito, compendiada nos repertórios especializados, é escassa, o que leva a duas possíveis conclusões: ou não têm surgido problemas quanto a sua aplicação e por isso os tribunais não são chamados a intervir, o que explicaria a pequena quantidade de julgados a tal propósito (sabido que é muito difícil coletar pronunciamentos de primeira instância), ou, o que se afigura mais provável, as medidas não mereceram a devida atenção dos interessados sendo conveniente melhor esclarecê-los sobre suas virtudes. Seja como for, essas conjecturas ressentem-se da falta de apoio objetivo, que somente dados estatísticos poderiam proporcionar.